



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 9 / 2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (precedentes do STJ). A questão do prazo para a entrada do pedido fica prejudicada, uma vez que a empresa não possui créditos para restituir/compensar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/19/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição protocolado em 12/07/2002, de recolhimento referente a suposto pagamento indevido.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"A contribuinte acima identificada requer, por meio do presente processo administrativo, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de MULTA DE MORA sobre o débito da COFINS, incluída no seu parcelamento concedido no processo administrativo nº 13805.000164/94-11, para os períodos parcelados recolhidos de 25/02/94 a 31/07/97 (Planilha fl. 12) alegando que as condições do parcelamento encontram-se eivadas de vícios, gerando, como consequência, a distorção do valor correto do débito.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 09/04/2004 (fls. 21-25), a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu a restituição pretendida da multa de mora sobre o débito da COFINS, incluída no seu parcelamento e em consequência não homologou a compensação com débitos da própria COFINS concluindo, com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, que o prazo para pleitear a restituição é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive para as hipóteses nas quais o pagamento foi efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. Destarte, tendo em vista que o presente pedido foi protocolizado em 12/07/2002, o prazo para pleitear a restituição/compensação já se havia escoado. Ademais, a espontaneidade de que trata o artigo 138 do CTN não afasta a incidência da multa de mora, que é devida no pagamento de tributo ou contribuição efetuado após o vencimento do prazo previsto na legislação específica, ainda que tal pagamento tenha sido feito espontaneamente.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 17.09.2004, a contribuinte protocolizou, em 07/10/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 30 a 40, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas

3.1. Sobre a prescrição e a decadência no caso de lançamento por homologação, reproduz os acórdãos do Conselho de Contribuintes nº 201-74281, nº 201-74307 e nº 201-74863.

3.2. Quanto à denúncia espontânea, reproduz o art. 138 do CTN; o que leciona ROSENICE DESLANDES (Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de São Paulo e Membro Efetivo da Academia Brasileira de Direito Tributário, in DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Ed. Forense); a interpretação do referido artigo pelo Mestre SACHA CALMON NAVARRO COELHO, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; no mesmo sentido, o que diz GERALDO ATALIBA - Revista de Direito Mercantil - Pg. 39); e acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 9.421.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 81/9/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

3.3. A planilha de cálculo anexa mostra a aplicação da penalidade, quando, de pronto, se registra a denúncia espontânea por parte da autora, concluindo-se que o Órgão arrecadador comete a ilegalidade apontada.

3.4. A signatária recolheu parcelas relativas ao parcelamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO (leia-se 3644 - COFINS - COBRANCA) constitutivas de importância líquida e certa, passível de compensação, tendo em vista estar o mencionado parcelamento eivado de vícios.

3.5. Como o objetivo do presente é ver obtido o direito de compensação do indébito da multa com as parcelas vincendas do mesmo, reproduz o artigo 170 do CTN e parágrafo 1º, art. 66, da Lei 8383/91. Assim, com base no diploma legal citado, a compensação far-se-á automaticamente, ou seja, os valores correspondentes às multas pagas alhures, corrigidas monetariamente, deverão constituir espécie para o pagamento do tributo vincendo.

3.6. Cabe esclarecer que o pedido de compensação postulado pela signatária fundamenta-se na corrente seguida pela interpretação sobre a natureza jurídica da Contribuição, salientando-se que, a partir da constatação do indébito, sua compensação independe de qualquer vinculação com o fato gerador do imposto ou contribuição originários, após o seu efetivo recolhimento. Nesse sentido, reproduz as decisões do E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos votos proferidos pelo inclito magistrado ANDRADE MARTINS e da Exma. Juíza LÚCIA FIGUEIREDO. Reproduz também, nesse sentido, os acórdãos do Conselho de Contribuintes nº 107-05297, 107-05296, 107-05802, 203-06597, 203-06778, 302-34302.

3.7. Quanto à correção monetária das importâncias pagas indevidamente, estas devem ser corrigidas desde a data do pagamento indevido, a fim de permitir a real reposição dos valores indevidamente recolhidos pela signatária. Reproduz, nesse sentido, o Parecer AGU/MF 01/96.

3.8. Por fim, pleiteia a compensação dos valores correspondentes às multas e a correção monetária desses valores com aplicação de juros na forma SELIC."

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.536, de 18 de julho de 2005, os julgadores da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, não acolheram a manifestação de inconformidade formulada pela interessada. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/07/1997

Ementa: COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - PARCELAMENTO.

O recolhimento do tributo em atraso desacompanhado da multa de mora não configura denúncia espontânea e no caso do seu parcelamento, correta a inclusão da mesma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Solicitação Indeferida".

A interessada, inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, recorre a este Egrégio Conselho, insurgindo, em síntese e fundamentalmente: i - quanto ao prazo de solicitação de restituição/compensação; e ii - quanto à denúncia espontânea, no entendimento de aplicabilidade do instituto no caso de parcelamento. Requer, ao final, a aplicação da Selic sobre os valores pagos indevidamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

O caso ora em exame cuida de pagamento supostamente indevido de multa de mora em processo de parcelamento, devida em razão do atraso no pagamento da Cofins. Pretende a interessada a restituição/compensação dos valores pagos com débitos em aberto da Cofins.

Duas matérias devem ser examinadas. A primeira diz respeito ao prazo para repetir/compensar. A segunda diz respeito aos valores envolvidos e sua respectiva atualização monetária.

O pedido de restituição/compensação foi protocolado em 12/07/2002, envolvendo recolhimento efetuado no período de 25/02/94 a 31/07/97, referente a multa paga em processo de parcelamento de tributo.

Primeiramente, reconheço existir divergências nesta Câmara provenientes de inexistência de uma jurisprudência oscilante no próprio STJ. A maioria dos componentes desta Egrégia Câmara entende que deva ser aplicado o prazo de 5 anos, na linha externada pela r. decisão recorrida.

Muito embora tenha me filiado ao prazo de 10 anos, retroativos ao pedido formulado pela interessada, nos casos de tributo pago indevidamente na atual corrente doutrinária e jurisprudencial dos 10 anos, retroativos ao pedido formulado pela interessada, de nenhuma valia no caso presente, considerando que no mérito da análise do crédito solicitado para restituição/compensação, sou pelo seu indeferimento.

Explico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ tem se firmado no entendimento de que o pedido de **parcelamento** do débito não configura **denúncia** espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (REsp nº 284.189/SP).

Da mesma forma a jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de *"não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente."* (AgRg no EREsp nº 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/09/2005)

¹ AgRg no Ag nº 687575/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2005/0103006-9.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11610.011339/2002-40
Recurso nº : 132.216
Acórdão nº : 202-17.189

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Claro que ao efetuar o pedido de parcelamento primeiramente teve que comunicar o seu débito e posteriormente proceder ao pagamento. Uma vez pago, posteriormente à denúncia, não cabe mais a figura do art. 138 do CTN.

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN.

Destarte, improcedentes são os argumentos trazidos pela recorrente.

CONCLUSÃO

De tudo o mais exposto, ainda que a recorrente tivesse apresentado o pedido dentro do prazo dos 5 anos, como entende a maioria dos meus pares deste Egrégio Conselho, no mérito, propriamente, inexistente razão à interessada.

Diante dos fatos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Maria Teresa Martínez López
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ